

Divisão de Processo Cível

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2019.02013**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
DF020260 - Helena Prata Ferreira	002	0733718-2
MG101330 - T. d. C. e. S. Lott	011	1501268-7
PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier	001	0458693-0
PR012407 - Márcio L. F. d. Silva	019	1693124-7
PR015181 - Joaquim Miró	001	0458693-0
PR015261 - Marcello C. P. Filho	018	1688188-8/01
PR016879 - Marco Antônio G. Valle	018	1688188-8/01
PR016934 - João V. Capobianco	018	1688188-8/01
PR019920 - Eduardo Talamini	013	1535869-9/02
PR021295 - C. A. H. d. Oliveira	017	1672155-2/01
PR022146 - Alfredo A. Junior	003	0850814-5
PR022399 - Isabel Aparecida Holm	001	0458693-0
PR022995 - Leonildo Brustolin	005	0981370-3
PR024503 - Fabíola R. Coneglian	016	1669613-4/01
PR025317 - Alberto R. Alves	021	1741249-8/02
PR026791 - Alessandro D. S. Vale	006	1326311-5
PR027497 - Sandra R. Rodrigues	021	1741249-8/02
PR027583 - Cassiano Luiz Iurk	013	1535869-9/02
PR031090 - Ana Lucia R. Lima	021	1741249-8/02
PR031272 - Luis Daniel Alencar	013	1535869-9/02
PR033864 - Maurício B. d. Santos	014	1591012-2
PR035229 - Gláucio A. P. Filho	015	1641115-5
PR036697 - Hany Kelly Gusso	019	1693124-7
PR037425 - Ana Carolina B. Macedo	019	1693124-7
PR038078 - Paulo Sérgio Nied	016	1669613-4/01
PR038395 - Dalila C. M. Liston	017	1672155-2/01
PR041442 - Bernardo Guedes Ramina	002	0733718-2
	003	0850814-5
	004	0911817-0
	005	0981370-3
PR042568 - Aurino Muniz de Souza	002	0733718-2
PR042746 - Glauco Humberto Bork	004	0911817-0
PR043230 - Lilian Penkal	001	0458693-0
PR044148 - César Augusto R. Ross	012	1522831-0
PR045244 - Mariléia Bosak	004	0911817-0
PR046353 - Carlos Eduardo Benato	013	1535869-9/02
PR051836 - Luiz Felipe de Matos	021	1741249-8/02
PR052875 - Gisele C. C. Miliorini	018	1688188-8/01
PR054308 - Marcelo P. Antunes	017	1672155-2/01

PR055258 - Fabiano F. d. Silva	015	1641115-5
PR057898 - Marcelo M. Candeloro	018	1688188-8/01
PR058722 - Kleber d. S. Rodrigues	007	1443602-7
	008	1443696-9
	009	1443782-0
	010	1492252-8
PR058822 - Daniele C. Brauco	007	1443602-7
	008	1443696-9
	009	1443782-0
	010	1492252-8
	013	1535869-9/02
PR061211 - I. M. d. A. Vosgerau		
PR063833 - André Eiji Shiroma	016	1669613-4/01
PR064851 - Marcel Bento Amaral	015	1641115-5
PR067163 - Ederson Ricci Bonfim	011	1501268-7
PR070396 - MARLON RODRIGO POLVERO	019	1693124-7
PR076400 - Ismaile André Polvero	019	1693124-7
PR082755 - D. C. C. P. d. Vasconcelos	020	1693299-9
PR083937 - Maira A. C. d. Silva	015	1641115-5
RJ092540 - D. G. d. S. R. Abduche	003	0850814-5
RJ093384 - Bruno Di Marino	002	0733718-2
	003	0850814-5
	014	1591012-2
RS035570 - Marcia M. Lippert		
SC011985 - J. A. R. d. Oliveira	010	1492252-8
SP154694 - Alfredo Zucca Neto	012	1522831-0
SP172650 - Alexandre Fidalgo	006	1326311-5
SP203955 - Márcia V. Gambelli	007	1443602-7
	008	1443696-9
	009	1443782-0
SP253113 - Leandro Tokumori	009	1443782-0
SP312985 - Manoel C. F. Svicerio	012	1522831-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0458693-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/276112. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000520 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: PR015181 - Joaquim Miró, PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier, PR022399 - Isabel Aparecida Holm. Apelado: Rozélia de Fátima Buss Reque. Advogado: PR043230 - Lilian Penkal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação positivo, dando parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.APELAÇÃO CÍVEL EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.ACÓRDÃO PROFERIDO EM DISCORDÂNCIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. ADOÇÃO DO CRITÉRIO PARA A CONVERSÃO PECUNIÁRIA DO RESÍDUO ACIONÁRIO NOS TERMOS FIXADOS PELA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO 1.301.989/RS. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC/2015.MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS PELA COTAÇÃO DESTAS NO FECHAMENTO DO PREGÃO DA BOLSA DE VALORES NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE RETRATADO.

0002 . Processo/Prot: 0733718-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296501. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003598-58.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: RJ093384 - Bruno Di Marino, PR041442 - Bernardo Guedes Ramina, DF020260 - Helena Prata Ferreira. Apelado: Albio Stupp, Erio Carlos Adami, Vladimir Angelo Strapazzão, Ataíde Jose Sassi. Advogado: PR042568 - Aurino Muniz de

Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação positivo, dando parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.BRASIL TELECOM S.A. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.ACÓRDÃO PROFERIDO EM DISCORDÂNCIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.301.989/RS. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC/2015.MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS PELA COTAÇÃO DESTAS NO FECHAMENTO DO PREGÃO DA BOLSA DE VALORES NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA EMPRESA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.ACÓRDÃO PARCIALMENTE RETRATADO.

0003 . Processo/Prot: 0850814-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283650. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001002-36.2009.8.16.0109 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: PR041442 - Bernardo Guedes Ramina, RJ092540 - Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, RJ093384 - Bruno Di Marino. Apelado: Diyonisio & Companhia Ltda - Epp, Paulo Antonio Conte, Dalva Ruiz Gonçalves, Mario Saddi Junior. Advogado: PR022146 - Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação positivo, dando parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.APELAÇÃO CÍVEL EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.ACÓRDÃO PROFERIDO EM DISCORDÂNCIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. CRITÉRIO PARA A CONVERSÃO PECUNIÁRIA DO RESÍDUO ACIONÁRIO NOS TERMOS FIXADOS PELA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO 1.301.989/RS.RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.1.030, II DO CPC/2015. MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS PELA COTAÇÃO DESTAS NO FECHAMENTO DO PREGÃO DA BOLSA DE VALORES NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES COM Apelação Cível nº 850.814-5 fls. 2/6 JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO.ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.ACÓRDÃO PARCIALMENTE RETRATADO.

0004 . Processo/Prot: 0911817-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006766-65.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Antonio Alves (maior de 60 anos). Advogado: PR045244 - Mariléia Bosak, PR042746 - Glauco Humberto Bork. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: PR041442 - Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antonias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação positivo, dando parcial provimento à Apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.BRASIL TELECOM S.A. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.ACÓRDÃO PROFERIDO EM DISCORDÂNCIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.301.989/RS. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC/2015.MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS PELA COTAÇÃO DESTAS NO FECHAMENTO DO PREGÃO DA BOLSA DE VALORES NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA EMPRESA RÉ (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.ACÓRDÃO PARCIALMENTE RETRATADO.

0005 . Processo/Prot: 0981370-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026757-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: PR041442 - Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Dolores da Graça Saade, Jailson Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: PR022995 - Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação positivo, dando parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE REDISTRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO CÍVEL EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM DISCORDÂNCIA COM

O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. DISCUSSÃO LIMITADA AO CRITÉRIO PARA A CONVERSÃO PECUNIÁRIA DO RESÍDUO ACIONÁRIO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.301.989/RS. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC/2015. MULTIPLICAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS PELA COTAÇÃO DESTAS NO FECHAMENTO DO PREGÃO DA BOLSA DE VALORES NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO.ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.ACÓRDÃO PARCIALMENTE RETRATADO.

0006 . Processo/Prot: 1326311-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/430277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046344-64.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ccdi ? Curitiba Água Verde Empreendimento Imobiliário Ltda. Advogado: SP172650 - Alexandre Fidalgo. Apelado: Darci Domingos Capeleto. Advogado: PR026791 - Alessandro Donizethe Souza Vale. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, em exercer o juízo positivo de retratação e reformar o acórdão proferido, dando provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL. FEITO SUBMETIDO AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART.1.030, II, CPC). SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA RÉ À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.599.511/SP, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, CONSIDERANDO VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE AO PROMITENTE-COMPRADOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM DESDE QUE PREVIAMENTE INFORMADO DO PREÇO TOTAL DA AQUISIÇÃO DA UNIDADE AUTÔNOMA, Apelações Cível nº 1.326.311-5 fls. 2/7 COM DESTAQUE DO VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A TRASFERÊNCIA DO ENCARGO AO COMPRADOR, DESTACANDO O VALOR A SER PAGO. PLANILHA DE CÁLCULO ASSINADA PELO AUTOR QUE DESCREVE A FORMA DE PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, CLAREZA E TRANSPARÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM.INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1443602-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/292912. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001521-49.2014.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Gilmar Elisario Barbosa. Advogado: PR058822 - Daniele Cristina Brauco, PR058722 - Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cnd. Advogado: SP203955 - Márcia Varanda Gambelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: -- 1 Houve oposição de Embargos de Declaração (mov. 38.1) pela parte requerida aduzindo erro material. O d. magistrado a quo acolheu os aclaratórios, para fins tão somente de sanar o erro (mov. 41.1). Apelação Cível nº 1443602-7 fls. 3 crédito, de avaliação de dados; (h) que ainda que se sustente a necessidade de se exibir a nota de crédito do autor, não há utilidade prática em tal pedido; (i) que o resultado dado não é permanente, peremptório ou definitivo, na medida em que a cada consulta realizada se encontra uma nova nota; (j) que a ação cautelar de exibição de documentos é caracterizada por ser instrumento jurídico apto a buscar elementos para obtenção de possíveis meios de prova a fundamentar demanda posterior; (k) que não é possível ao detector do scoring o fornecimento de qualquer documento relativo a banco de dados pelo programa consultado; (l) que em não existindo documentos relativos ao sistema concorre interesse ao autor, pois em havendo negativa de crédito em face de pontuação baixa no sistema de avaliação será possível a obtenção de tutela jurisdicional a respeito do conhecimento de sua nota. O requerente interpôs Recurso de Apelação ao mov. 49.1 aduzindo, em síntese: (a) que na fundamentação, o d. magistrado a quo discorre sobre a metodologia do sistema scoring, sem que a discussão acerca da ilegalidade ou não dos serviços seja objeto da demanda cautelar exorbitante; (b) que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu recentemente sobre a legalidade do sistema scoring, na medida em que entendeu que havendo utilização de informações sensíveis e excessivas, ou de dados incorretos ou desatualizados, é cabível a indenização ao consumidor; (c) que justamente em razão da inconstância do sistema é que o consumidor tem o direito de acesso ao seu score para poder questioná-lo e corrigi-lo, se necessário; (d) que houve solicitação de informações sobre dados pessoais à requerida, sem, contudo, Apelação Cível nº 1443602-7 fls. 4 obtenção de respostas, apenas justificativa da existência do programa; (e) que o pedido de exibição encontra guarida nos arts. 844

e 845 do CPC/73, pois referida medida tem o condão tanto de constituir quanto de assegurar prova e permitir o exercício do direito de fiscalização das informações pessoais em poder de terceiros; (f) que o interesse de agir é evidenciado pela legitimidade do consumidor em conhecer a "nota" concedida a seu respeito, não sendo possível admitir a fundamentação de que inexistiu documento, uma vez que o sistema de pontuação existe e gera notas a qualquer momento; (g) que os ônus sucumbências devem ser invertidos, recaindo sobre a parte requerida, entretanto, mantido o valor, sob pena de violação do art. 20, § 4º do CPC/73. O recurso foi recebido no duplo efeito (mov. 54.1), na medida em que devidamente intimada a parte requerida/apelada apresentou contrarrazões ao mov. 57.1, em que suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso. Determinou-se à fl. 9-TJ a suspensão da tramitação do recurso até o julgamento do Recurso Especial nº 1.304.736, em regime de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante da afetação da matéria do conceito scoring. Ante a tese firmada quando do julgamento do referido Recurso Especial, com fulcro nos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e a fim de prestigiar o direito constitucional ao contraditório e à colaboração processual, as partes foram intimadas para manifestação, no prazo de 05 dias, a respeito da questão superveniente (fl. 21-TJ). À fl. 11-TJ, certificou-se que o prazo para manifestação das partes quanto ao despacho proferido transcorreu in albis. Apelação Cível nº 1443602-7 fls. 5 Após, voltaram conclusos os autos. É a breve exposição. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, faz-se necessária a análise da alegação de ausência de interesse de agir do autor/apelante quanto ao pedido de exibição de documentos, suscitada pela parte requerida/apelada. Adianta-se que assiste razão à requerida. Senão, veja-se. Em síntese, o sistema de scoring consiste em um mecanismo estatístico de avaliação de crédito, por meio do qual são avaliados o histórico de adimplemento de empréstimos e a consequente propensão para o cumprimento normal de obrigações futuramente contraíveis. A respeito do tema, o direito de acesso aos dados pessoais mantidos por órgãos de proteção ao crédito, bem como aos critérios considerados na elaboração do cálculo alusivo ao scoring, já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na elaboração da tese firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.419.697-RS) e consolidada no enunciado da súmula nº 550, os quais, além de asseverarem a licitude do sistema de scoring para fins de consulta para liberação de crédito, garantiram ao consumidor o direito ao esclarecimento sobre o método utilizado pelo sistema. Nesse sentido, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é Apelação Cível nº 1443602-7 fls. 6 um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não reconhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) Súmula nº 550/STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. Ocorre que, por ocasião do ulterior julgamento do REsp nº 1.304.736/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que, a despeito da adequação processual da ação exibiria Apelação Cível nº 1443602-7 fls. 7 de documentos para solicitar informações acerca dos critérios utilizados para obtenção da pontuação (score), a comprovação do interesse de agir para a pretensão exibiria depende da existência cumulativa de dois requisitos: "i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring". Confira-se a tese firmada no REsp nº 1.304.736/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE SCORING, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema scoring de pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas" (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014). 2. Assim, há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exibição não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376). 3. Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida. 4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Em relação ao sistema credit scoring, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a Apelação Cível nº 1443602-7 fls. 8 fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring". 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1304736/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016). Inclusive, certifica-se que é o entendimento atualmente sedimentado nesta colenda 12ª Câmara Cível: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (INC. VI DO ART. 485 DA LEI N. 13.105/2015). CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO SUPERIOR EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO BEM COMO DA RECUSA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR DECORRENTE DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. § 3º DO ART. 98 DA LEI N. 13.105/2015. Inexistência de prova da solicitação da documentação na via administrativa, bem como da negativa de crédito em razão de pontuação no sistema scoring administrado pela Apelada, motivando, deste modo, o indeferimento da medida cautelar preparatória". (TJPR, Apelação Cível nº 1671700-3, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Mario Luiz Ramidoff, julgado em 08/08/2017). Na hipótese dos autos, o recorrente logrou êxito em demonstrar que houve a resposta negativa da requerida (movs. 1.12 e 1.13), que não apresentou os documentos pleiteados e não esclareceu quais seriam os critérios adotados para a obtenção da pontuação atribuída ao consumidor. Entretanto, o autor/apelante deixou de comprovar que negativa de concessão de crédito decorreu necessariamente da pontuação ostentada dentro do sistema (conceito scoring) mantido pela requerida/apelada, ônus que lhe incumbia a intento de demonstrar o seu Apelação Cível nº 1443602-7 fls. 9 interesse para pleitear a exibição dos documentos mencionados em petição inicial, nos exatos termos exigidos pelo repetitivo. Assim, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela requerida, porquanto carece o autor de interesse de agir em razão da ausência de demonstração de que a recusa do crédito almejado decorreu da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema scoring, motivo pelo qual a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Ante todo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora suscitada pela parte requerida e, consequentemente, pela extinção do processo sem resolução de mérito em sua totalidade, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação. DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador ROBERTO ANTONIO MASSARO, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora o Juiz Substituto em 2º Grau LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA e o Desembargador ROGÉRIO ETZEL. Curitiba, 27 de março de 2019. Desª Denise Krüger Pereira Relatora APELAÇÃO CÍVEL Nº 1443602-7, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO NÚMERO UNIFICADO: 0001521-49.2014.8.16.0072 APELANTE : GILMAR ELISÁRIO BARBOSA APELADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONCEITO SCORING - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DA NOTA DE CRÉDITO - RECURSO DO REQUERENTE - DISCUSSÃO ACERCA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGAÇÃO PELA PARTE REQUERIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES - ACOLHIDA - NEGATIVA DE CRÉDITO POR CONTA DO MÉTODO DE SCORING NÃO COMPROVADA - MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.304.736/RS - TEMA Nº 915 -

RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, POR PREJUDICADO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1443602-7, da Vara Cível da Comarca de Colorado, em que é Apelante GILMAR ELISÁRIO BARBOSA e Apelada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL. RELATÓRIO: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Gilmar Apelação Cível nº 1443602-7 fls. 2 Elisário Barbosa em face de sentença (mov. 49.1)1 proferida em autos de Ação de Exibição de Documentos em que foi julgada improcedente a pretensão relativa à exibição de documentos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), e extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de exibição da nota de crédito da parte autora, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73. Ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça. Para tanto, assim fundamentou o magistrado singular: (a) que em relação ao sistema de scoring, tem-se que este é um modelo matemático e não um banco de dados em si mesmo; (b) que o interesse dos consumidores germina somente no momento em que a função é calculada e gera-se uma nota de crédito; (c) que o sistema em si é derivativo, ou seja, a nota de crédito é o resultado de uma avaliação feita em inúmeros outros bancos de dados; (d) que o sistema scoring não é um novo cadastro de informações relacionadas ao consumidor, é uma ferramenta de comparação de dados diversos; (e) que não existe um cadastro chamado concorre score, credit bureau ou qualquer outra denominação comercial, assim como inexistem documentos relativos a estes produtos matemáticos; (f) que existem, por outro lado, informações e documentos sobre o consumidor dispersos em diversos cadastros de dados; (g) que o credit scoring não é um banco de dados, um registro de clientes inadimplentes, trata-se de uma ferramenta de exame de

0008. Processo/Prot: 1443696-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/293057. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001522-34.2014.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Firmino José dos Santos. Advogado: PR058822 - Daniele Cristina Brauco, PR058722 - Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CndL. Advogado: SP203955 - Márcia Varanda Gambelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 10. EMENTA: -- 1 Houve oposição de Embargos de Declaração (mov. 38.1) pela parte requerida aduzindo erro material. O d. magistrado a quo acolheu os aclaratórios, para fins tão somente de sanar o erro (mov. 41.1). Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 3 crédito, de avaliação de dados; (h) que ainda que se sustente a necessidade de se exibir a nota de crédito do autor, não há utilidade prática em tal pedido; (i) que o resultado dado não é permanente, peremptório ou definitivo, na medida em que a cada consulta realizada se encontra uma nova nota; (j) que a ação cautelar de exibição de documentos é caracterizada por ser instrumento jurídico apto a buscar elementos para obtenção de possíveis meios de prova a fundamentar demanda posterior; (k) que não é possível ao detector do scoring o fornecimento de qualquer documento relativo a banco de dados pelo programa consultado; (l) que em não existindo documentos referentes ao sistema concorre scoring, deve a pretensão de exibição de documento ser julgada improcedente; (m) que, por sua vez, não há interesse de agir quanto ao conhecimento da nota que será atribuída ao autor, pois este score não rebenta os limites da mera eventualidade; (n) que somente em sede de exibição incidental socorrida interesse ao autor, pois em havendo negativa de crédito em face de pontuação baixa no sistema de avaliação será possível a obtenção de tutela jurisdicional a respeito do conhecimento de sua nota. A requerente interps Recurso de Apelação ao mov. 36.1 aduzindo, em síntese: (a) que na fundamentação, o d. magistrado a quo discorre sobre a metodologia do sistema scoring, sem que a discussão acerca da ilegalidade ou não dos serviços seja objeto da demanda cautelar exorbitante; (b) que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu recentemente sobre a legalidade do sistema scoring, na medida em que entendeu que havendo utilização de informações sensíveis e excessivas, ou de dados incorretos ou desatualizados, é cabível a indenização ao consumidor; (c) que justamente em razão da inconstância do sistema é que o consumidor tem o direito de acesso ao seu score para poder questioná-lo e corrigi-lo, se necessário; (d) que houve solicitação de informações sobre dados pessoais à requerida, sem, contudo, Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 4 obtenção de respostas, apenas justificativa da existência do programa; (e) que o pedido de exibição encontra guarida nos arts. 844 e 845 do CPC/73, pois referida medida tem o condão tanto de constituir quanto de assegurar prova e permitir o exercício do direito de fiscalização das informações pessoais em poder de terceiros; (f) que o interesse de agir é evidenciado pela legitimidade do consumidor em conhecer a "nota" concedida a seu respeito, não sendo possível admitir a fundamentação de que inexistente documento, uma vez que o sistema de pontuação existe e gera notas a qualquer momento; (g) que os ônus sucumbências devem ser invertidos, recaindo sobre a parte requerida, entretanto, mantido o valor, sob pena de violação do art. 20, § 4º do CPC/73. O recurso foi recebido no duplo efeito (mov. 36), na medida em que devidamente intimada a parte requerida/apelada apresentou contrarrazões ao mov. 42.1, em que suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pelo desprovisionamento do recurso. Determinou-se à fl. 10-TJ a suspensão da tramitação do recurso até o julgamento do Recurso Especial nº 1.304.736, em regime de repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça

(STJ), diante da afetação da matéria do concorre scoring. Ante a tese firmada quando do julgamento do referido Recurso Especial, com fulcro nos art. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e a fim de prestigiar o direito constitucional ao contraditório e à colaboração processual, as partes foram intimadas para manifestação, no prazo de 05 dias, a respeito da questão superveniente (fl. 23/TJ). À fl. 27-31/TJ a parte apelada se manifestou nos autos, sustentando, em síntese, que: (a) a ferramenta denominada score não Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 5 caracteriza cadastro negativo ou positivo, sendo a simples análise do comportamento do consumidor no mercado; (b) que a concessão de crédito não é um direito do consumidor, mas, sim, uma liberalidade do credor que pode ser precedida de análise cadastral; (c) que o sistema score não é um registro ou cadastro, caracterizando-se como serviço ofertado às empresas associadas, contendo uma simples análise do comportamento do consumidor através de estatística; (d) que não há irregularidade do procedimento, conforme reconhecido e determinado pelo STJ, devendo o apelo ser desprovido. Após, voltaram conclusos os autos. É a breve exposição. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, faz-se necessária a análise da alegação de ausência de interesse de agir do autor/apelante quanto ao pedido de exibição de documentos, suscitada pela parte requerida/apelada. Adianta-se que assiste razão à requerida. Senão, veja-se. Em síntese, o sistema de scoring consiste em um mecanismo estatístico de avaliação de crédito, por meio do qual são avaliados o histórico de adimplemento de empréstimos e a consequente propensão para o cumprimento normal de obrigações futuramente contraíveis. A respeito do tema, o direito de acesso aos dados pessoais mantidos por órgãos de proteção ao crédito, bem como aos critérios considerados na elaboração do cálculo alusivo ao scoring, já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na elaboração da tese Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 6 firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.419.697-RS) e consolidada no enunciado da súmula nº 550, os quais, além de asseverarem a licitude do sistema de scoring para fins de consulta para liberação de crédito, garantiram ao consumidor o direito ao esclarecimento sobre o método utilizado pelo sistema. Nesse sentido, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inoccorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor ocorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 7 (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) Súmula nº 550/STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. Ocorre que, por ocasião do ulterior julgamento do REsp nº 1.304.736/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que, a despeito da adequação processual da ação exorbitante de documentos para solicitar informações acerca dos critérios utilizados para obtenção da pontuação (score), a comprovação do interesse de agir para a pretensão exorbitante depende da existência cumulativa de dois requisitos: "i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring". Confira-se a tese firmada no REsp nº 1.304.736/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE SCORING, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema scoring de

pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas" (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014). 2. Assim, há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 8 comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376). 3. Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida. 4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Em relação ao sistema credit scoring, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring". 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1304736/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016). Inclusive, certifica-se que é o entendimento atualmente sedimentado nesta colenda 12ª Câmara Cível: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (INC. VI DO ART. 485 DA LEI N. 13.105/2015). CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO SUPERIOR EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO BEM COMO DA RECUSA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR DECORRENTE DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. § 3º DO ART. 98 DA LEI N. 13.105/2015. Inexistência de prova da solicitação da documentação na via administrativa, bem como da negativa de crédito em razão de pontuação no sistema scoring administrado pela Apelada, motivando, deste modo, o indeferimento da medida cautelar preparatória". (TJPR, Apelação Cível nº 1671700-3, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Mario Luiz Ramidoff, julgado em 08/08/2017). Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 9 Na hipótese dos autos, o requerente logrou êxito em demonstrar que notificou extrajudicialmente a requerida (movs. 1.13 e 1.14), que não apresentou os documentos pleiteados e não esclareceu quais seriam os critérios adotados para a obtenção da pontuação atribuída ao consumidor. Entretanto, a autora/apelante deixou de comprovar que negativa de concessão de crédito decorreu necessariamente da pontuação ostentada pela requerente dentro do sistema (concentre scoring) mantido pela requerida, ônus que lhe incumbia a intento de demonstrar o seu interesse para pleitear a exibição dos documentos mencionados em petição inicial, nos exatos termos exigidos pelo repetitivo. Assim, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela requerida, porquanto carece o autor de interesse de agir em razão da ausência de demonstração de que a recusa do crédito almejado decorreu da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema scoring, motivo pelo qual a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Ante todo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, suscitada pela parte requerida e, consequentemente, pela extinção do processo sem resolução de mérito em sua totalidade, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação. DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 10 Relatora. A sessão de julgamento foi presidido pelo Desembargador ROBERTO ANTONIO MASSARO, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora o Juiz Substituto em 2º Grau LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA e o Desembargador ROGÉRIO ETZEL. Curitiba, 27 de março de 2019. Desª Denise Krüger Pereira Relatora APELAÇÃO CÍVEL Nº 1443696-9, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO NÚMERO UNIFICADO: 0001522-34.2014.8.16.0072 APELANTE : FIRMINO JOSÉ DOS SANTOS APELADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL. RELATÓRIO: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Leni Ferreira Landim em face de sentença (mov. 36.1) proferida em autos de Ação de Exibição de Documentos em que foi julgada improcedente a pretensão relativa à exibição de documentos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), e extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de exibição da nota de crédito da parte autora, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73. Ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Para tanto, assim fundamentou o Magistrado singular: (a) que em relação ao sistema de scoring, tem-se que este é um modelo matemático e não um banco de dados em si mesmo; (b) que o interesse dos consumidores germina somente no momento em que a função é calculada e gera-se uma nota de crédito; (c) que o sistema em si é derivativo, ou seja, a nota de crédito é o resultado de uma avaliação feita em inúmeros outros bancos de dados; (d) que o sistema scoring não é um novo cadastro de informações relacionadas ao consumidor, é uma ferramenta de comparação de dados diversos; (e) que não existe um cadastro chamado concetre score, credit bureau ou qualquer outra denominação comercial, assim como inexistem documentos relativos a estes produtos matemáticos; (f) que existem, por outro Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 3 lado, informações e documentos sobre o consumidor dispersos em diversos cadastros de dados; (g) que o credit scoring não é um banco de dados, um registro de clientes inadimplentes, trata-se de uma ferramenta de exame de crédito, de avaliação de dados; (h) que ainda que se sustente a necessidade de se exibir a nota de crédito do autor, não há utilidade prática em tal pedido; (i) que o resultado dado não é permanente, peremptório ou definitivo, na medida em que a cada consulta realizada se encontra uma nova nota; (j) que a ação cautelar de

1443696-9, da Vara Cível da Comarca de Colorado, em que é Apelante FIRMINO JOSÉ DOS SANTOS e Apelada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL. RELATÓRIO: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Firmino Apelação Cível nº 1443696-9 fls. 2 José dos Santos em face de sentença (mov. 34.1)1) proferida em autos de Ação de Exibição de Documentos em que foi julgada improcedente a pretensão relativa à exibição de documentos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), e extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de exibição da nota de crédito da parte autora, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73. Ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça. Para tanto, assim fundamentou o Magistrado singular: (a) que em relação ao sistema de scoring, tem-se que este é um modelo matemático e não um banco de dados em si mesmo; (b) que o interesse dos consumidores germina somente no momento em que a função é calculada e gera-se uma nota de crédito; (c) que o sistema em si é derivativo, ou seja, a nota de crédito é o resultado de uma avaliação feita em inúmeros outros bancos de dados; (d) que o sistema scoring não é um novo cadastro de informações relacionadas ao consumidor, é uma ferramenta de comparação de dados diversos; (e) que não existe um cadastro chamado concetre score, credit bureau ou qualquer outra denominação comercial, assim como inexistem documentos relativos a estes produtos matemáticos; (f) que existem, por outro lado, informações e documentos sobre o consumidor dispersos em diversos cadastros de dados; (g) que o credit scoring não é um banco de dados, um registro de clientes inadimplentes, trata-se de uma ferramenta de exame de 0009 . Processo/Prot: 1443782-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/293032. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Aidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001853-16.2014.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Leni Ferreira Landim. Advogado: PR058722 - Kleber dos Santos Rodrigues, PR058822 - Daniele Cristina Brauco. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cndl. Advogado: SP203955 - Márcia Varanda Gambelli, SP253113 - Leandro Tokumori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMEN TA: NÚMERO UNIFICADO: 0001853-16.2014.8.16.0072 APELANTE: LENI FERREIRA LANDIM APELADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL RELATORA: DESª DENISE KRÜGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONCENTRE SCORING - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DA NOTA DE CRÉDITO - RECURSO DA REQUERENTE - DISCUSSÃO ACERCA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGAÇÃO PELA PARTE REQUERIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES - ACOLHIDA - NEGATIVA DE CRÉDITO POR CONTA DO MÉTODO DE SCORING NÃO COMPROVADO - MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.304.736/RS - TEMA Nº 915 - RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, POR PREJUDICADO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1443782-0, da Vara Cível da Comarca de Colorado, em que é Apelante LENI FERREIRA LANDIM e Apelado CONFEDERAÇÃO NACIONAL Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 2 DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL. RELATÓRIO: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Leni Ferreira Landim em face de sentença (mov. 36.1) proferida em autos de Ação de Exibição de Documentos em que foi julgada improcedente a pretensão relativa à exibição de documentos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), e extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de exibição da nota de crédito da parte autora, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73. Ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Para tanto, assim fundamentou o Magistrado singular: (a) que em relação ao sistema de scoring, tem-se que este é um modelo matemático e não um banco de dados em si mesmo; (b) que o interesse dos consumidores germina somente no momento em que a função é calculada e gera-se uma nota de crédito; (c) que o sistema em si é derivativo, ou seja, a nota de crédito é o resultado de uma avaliação feita em inúmeros outros bancos de dados; (d) que o sistema scoring não é um novo cadastro de informações relacionadas ao consumidor, é uma ferramenta de comparação de dados diversos; (e) que não existe um cadastro chamado concetre score, credit bureau ou qualquer outra denominação comercial, assim como inexistem documentos relativos a estes produtos matemáticos; (f) que existem, por outro Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 3 lado, informações e documentos sobre o consumidor dispersos em diversos cadastros de dados; (g) que o credit scoring não é um banco de dados, um registro de clientes inadimplentes, trata-se de uma ferramenta de exame de crédito, de avaliação de dados; (h) que ainda que se sustente a necessidade de se exibir a nota de crédito do autor, não há utilidade prática em tal pedido; (i) que o resultado dado não é permanente, peremptório ou definitivo, na medida em que a cada consulta realizada se encontra uma nova nota; (j) que a ação cautelar de

exibição de documentos é caracterizada por ser instrumento jurídico apto a buscar elementos para obtenção de possíveis meios de prova a fundamentar demanda posterior; (k) que não é possível ao detector do scoring o fornecimento de qualquer documento relativo a banco de dados pelo programa consultado; (l) que em não existindo documentos proprietários do sistema concorre scoring, deve a pretensão de exibição de documento ser julgada improcedente; (m) que, por sua vez, não há interesse de agir quanto ao conhecimento da nota que será atribuída ao autor, pois este score não rebenta os limites da mera eventualidade; (n) que somente em sede de exibição incidental socorreria interesse ao autor, pois em havendo negativa de crédito em face de pontuação baixa no sistema de avaliação será possível a obtenção de tutela jurisdicional a respeito do conhecimento de sua nota. Inconformada, a requerente/apelante pugna em sede recursal pela reforma da decisão, sustentando, em síntese: (a) que, na fundamentação, o d. magistrado a quo discorre sobre a metodologia do sistema scoring, sem que a discussão acerca da ilegalidade ou não dos serviços seja objeto da demanda cautelar exorbitária; (b) que o Superior (STJ) decidiu recentemente sobre a legalidade do sistema scoring, na medida em que entendeu que havendo utilização de informações sensíveis e Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 4 excessivas, ou de dados incorretos ou desatualizados, é cabível a indenização ao consumidor; (c) que justamente em razão da inconstância do sistema é que o consumidor tem o direito de acesso ao seu score para poder questioná-lo e corrigi-lo, se necessário; (d) que houve solicitação de informações sobre dados pessoais à requerida, sem, contudo, obtenção de respostas, apenas justificativa da existência do programa; (e) que o pedido de exibição encontra guardada nos arts. 844 e 845 do CPC/73, pois referida medida tem o condão tanto de constituir quanto de assegurar prova e permitir o exercício do direito de fiscalização das informações pessoais em poder de terceiros; (f) que os ônus de sucumbência devem ser invertidos, recaindo sobre a parte requerida, entretanto, mantido o valor, sob pena de violação do art. 20, § 4º, do CPC/73. Facultado o exercício do contraditório, a parte requerida/apelada apresentou contrarrazões ao mov. 42.1, em que suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pelo desprovisionamento do recurso. Determinou-se à fl. 10-TJ a suspensão da tramitação do recurso até o julgamento do Recurso Especial nº 1.304.736, em regime de repetitivos, pelo STJ, diante da afetação da matéria do concorre scoring. Ante a tese firmada quando do julgamento do referido Recurso Especial, com fulcro nos art. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e a fim de prestigiar o direito constitucional ao contraditório e à colaboração processual, as partes foram intimadas para manifestação, no prazo de 05 dias, a respeito da questão superveniente (fl. 23-TJ). Às fls. 27-31-TJ a parte apelada se manifestou nos autos, Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 5 sustentando, em síntese, que: (a) a ferramenta denominada score não caracteriza cadastro negativo ou positivo, sendo a simples análise do comportamento do consumidor no mercado; (b) que a concessão de crédito não é um direito do consumidor, mas sim uma liberalidade do credor que pode ser precedida de análise cadastral; (c) que o sistema score não é um registro ou cadastro, caracterizando-se como serviço ofertado às empresas associadas, contendo uma simples análise do comportamento do consumidor através de estatística; (d) que não há irregularidade do procedimento, conforme reconhecido e determinado pelo STJ, devendo o apelo ser desprovido. Após, voltaram conclusos os autos. É a breve exposição. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, faz-se necessária a análise da alegação de ausência de interesse de agir da parte autora/apelante quanto ao pedido de exibição de documentos, suscitada pela parte requerida/apelada. Adianta-se que assiste razão à requerida. Senão, veja-se. Em síntese, o sistema de scoring consiste em um mecanismo estatístico de avaliação de crédito, por meio do qual são avaliados o histórico de adimplimento de empréstimos e a consequente propensão para o cumprimento normal de obrigações futuramente contraíveis. A respeito do tema, o direito de acesso aos dados pessoais mantidos por órgãos de proteção ao crédito, bem como aos critérios Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 6 considerados na elaboração do cálculo alusivo ao scoring, já foi objeto de análise pelo STJ, culminando na elaboração da tese firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.419.697-RS) e consolidada no enunciado da súmula nº 550, os quais, além de asseverarem a licitude do sistema de scoring para fins de consulta para liberação de crédito, garantiram ao consumidor o direito ao esclarecimento sobre o método utilizado pelo sistema. Nesse sentido, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do

processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 7 instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) Súmula nº 550/STJ: A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. Ocorre que, por ocasião do ulterior julgamento do REsp nº 1.304.736/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que, a despeito da adequação processual da ação exorbitária de documentos para solicitar informações acerca dos critérios utilizados para obtenção da pontuação (score), a comprovação do interesse de agir para a pretensão exorbitária depende da existência cumulativa de dois requisitos: "i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring". Confira-se a tese firmada no REsp nº 1.304.736/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE SCORING, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 8 scoring de pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas" (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014). 2. Assim, há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exorbitária não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376). 3. Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida. 4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Em relação ao sistema credit scoring, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring". 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1304736/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016). Inclusive, certifica-se que é o entendimento atualmente sedimentado nesta colenda 12ª Câmara Cível: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (INC. VI DO ART. 485 DA LEI N. 13.105/2015). CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO SUPERIOR EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO BEM COMO DA RECUSA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR DECORRENTE DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 9 MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART.85 DA LEI N. 13.105/2015. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. § 3º DO ART. 98 DA LEI N. 13.105/2015. Inexistência de prova da solicitação da documentação na via administrativa, bem como da negativa de crédito em razão de pontuação no sistema scoring administrado pela Apelada, motivando, deste modo, o indeferimento da medida cautelar preparatória". (TJPR, Apelação Cível nº 1671700-3, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Mario Luiz Ramidoff, julgado em 08/08/2017). Na hipótese dos autos, a requerente logrou êxito em demonstrar que notificou extrajudicialmente a requerida (movs. 1.6 e 1.7), que não apresentou os documentos pleiteados e não esclareceu quais seriam os critérios adotados para a obtenção da pontuação atribuída ao consumidor. Entretanto, a parte autora/apelante deixou de comprovar que negativa de concessão de crédito decorreu necessariamente da pontuação ostentada dentro do sistema (concorre scoring) mantido pela requerida, ônus que lhe incumbia a intento de demonstrar o seu interesse para pleitear a exibição dos documentos mencionados em petição inicial, nos exatos termos exigidos pelo repetitivo. Assim, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela requerida, porquanto carece a parte autora de interesse de agir em razão da ausência de demonstração de que a recusa do crédito almejado decorreu da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema scoring, motivo pelo qual

a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Ante todo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora suscitada pela parte requerida e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito em sua totalidade, restando prejudicada a análise do Apelação Cível nº 1443782-0 fls. 10 Recurso de Apelação. DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador ROBERTO ANTONIO MASSARO, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora o Juiz Substituto em 2º Grau LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA e o Desembargador ROGÉRIO ETZEL. Curitiba, 27 de março de 2019. Desª Denise Krüger Pereira Relatora 0010 . Processo/Prot: 1492252-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/6129. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001411-50.2014.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Elizabeth Pereira Barbosa. Advogado: PR058822 - Daniele Cristina Brauco, PR058722 - Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: SC011985 - Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Krüger Pereira. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Elizabeth Pereira Barbosa em face de sentença (mov. 31.1) proferida em autos de Ação de Exibição de Documentos em que foi julgada improcedente a pretensão relativa à exibição de documentos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), e extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de exibição da nota de crédito da parte autora, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73. Ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Para tanto, assim fundamentou o Magistrado singular: (a) que em relação ao sistema de scoring, tem-se que este é um modelo matemático e não um banco de dados em si mesmo; (b) que o interesse dos consumidores germina somente no momento em que a função é calculada e gera-se uma nota de crédito; (c) que o sistema em si é derivativo, ou seja, a nota de crédito é o resultado de uma avaliação feita em inúmeros outros bancos de dados; (d) que o sistema scoring não é um novo cadastro de informações relacionadas ao consumidor, é uma ferramenta de comparação de dados diversos; (e) que não existe um cadastro chamado concetre score, credit bureau ou qualquer outra denominação comercial, assim como inexistem documentos relativos a estes produtos matemáticos; (f) que existem, por outro lado, informações e documentos sobre o consumidor dispersos em diversos cadastros de dados; (g) que o credit scoring não é um banco de dados, um registro de clientes inadimplentes, trata-se de uma ferramenta de exame de crédito, de avaliação de Apelação Cível nº 1492252-8 fl. 3

0011 . Processo/Prot: 1501268-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/24284. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019227-93.2013.8.16.0035 Indenização. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: MG101330 - Thiago da Costa e Silva Lott. Apelante (2): Camille Terezinha Serrato Correa. Advogado: PR067163 - Ederson Ricci Bonfim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Krüger Pereira. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo 01 e, nessa extensão, negar provimento ao recurso e negar provimento ao apelo 02. EMENTA: -- 1 REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016. ressarcir por eventuais danos ao consumidor é, como bem pontuado pelo Juízo de origem, questão atinente ao mérito, a ser enfrentada em momento oportuno. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida. 1.2 Da taxa de corretagem Sustenta o apelante/requerido que não há óbice à transferência da obrigação de pagamento da corretagem ao comprador, sendo que todas as informações atinentes ao pagamento do referido encargo constam expressamente do contrato firmado entre as partes. Desse modo, não haveria o que se falar em ressarcimento a título do serviço de corretagem, uma vez que o consumidor tomou ciência da existência de tais serviços e deles se utilizou, concordando com os termos do contrato. Pois bem. A terceirização da atividade de intermediação do negócio a profissionais da área de corretagem por parte da incorporadora sintetiza prática usual do mercado imobiliário brasileiro, não se configurando a prática como venda casada. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, já sedimentou o entendimento de que é lícita referida prática, sendo também válida a cláusula de transferência da obrigação de pagamento do corretor ao consumidor interessado na celebração do negócio jurídico de compra e venda. Observe-se, nesse sentido, a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição

da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. (...) II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. (...) (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) (Grifou-se) Conforme restou estabelecido pelo supramencionado Recurso Repetitivo, em que pese seja perfeitamente possível a transferência do valor referente a corretagem para o promitente-comprador, indispensável o destaque do valor correspondente a esta comissão, o que no caso em apreço não pôde ser verificado. No caso em tela, da análise do instrumento contratual firmado entre as partes, vê-se que não há menção expressa da transferência da comissão de corretagem ao consumidor, mas tão somente sobre a retenção pela promitente vendedora do valor correspondente à comissão em caso de resolução contratual. Prevê a cláusula que, na hipótese de resolução do contrato: À promitente vendedora caberá o direito de reter as importâncias devidas e pagas pelas multas, demais penalidades e encargos, além das despesas relacionadas à corretagem e despachante, pelo que não ficará obrigada a restituir ao promitente comprador qualquer importância desta natureza que tenha recebido, vez que constituem acréscimo penitencial ou remuneração de serviços prestados por terceiros e não integram o preço. (grifou-se) Com efeito, não há no contrato informação clara sobre o preço total da aquisição da unidade autônoma com o destaque e individualização do valor da comissão, de modo que não é possível visualizar a quantia paga a título de corretagem. Assim, apesar de o entendimento jurisprudencial pátrio ter acatado a possibilidade de realizar o repasse desse valor ao comprador do imóvel, deve ser rejeitada nos casos em que, como no presente, não há especificação expressa sobre o encargo no instrumento contratual, tanto em relação à responsabilidade do consumidor quanto ao montante a ser custeado. Dessa maneira, a sentença deve ser mantida neste ponto, para que sejam restituídos os valores pagos a título de comissão de corretagem, haja vista a irregularidade da cobrança. 1.3 Da alegada validade da cláusula quinta do quadro resumo do contrato celebrado Aduz ainda a parte apelante/requerida que, diferente do que entendeu o juízo de primeiro grau, o contrato é plenamente regular e sua cláusula quinta é válida e legal, sendo, inclusive, admitida pela jurisprudência. Como relatado, a sentença atacada, proferida em autos de Ação Indenizatória, reconheceu a ilegalidade da cláusula quinta do Quadro de Resumo do contrato (item 1.10), que atrela o termo inicial do prazo de entrega do imóvel à realização do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, à luz do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, cabia à apelante, caso irrisignada, indicar em suas razões recursais os motivos que conduziriam à reforma da sentença proferida, ou seja, que afastariam a nulidade da cláusula. Veja-se: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. (grifou-se) O objetivo do legislador é forçar que o recurso seja motivado, vale dizer, que o recorrente leve ao órgão ad quem as razões do seu inconformismo. Fredie Didier Junior adverte que a exposição de fato e de direito são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios, sob pena de não conhecimento do apelo: A apelação tem de conter, ainda, a exposição do fato e do direito aplicável e as razões que justificam o pedido recursal (art. 1.010, II e III, CPC), que não de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. Em razão dessa exigência, não se permite a interposição de apelação por "cota nos autos", nem por referência a alguma outra peça anteriormente oferecida, de forma que não se admite apelação cujas razões se restrinjam a reportar-se à petição inicial, à contestação ou à outra peça apresentada. A apelação deve "dialogar" com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores. O art. 932, III, CPC, é muito claro ao reputar inadmissível recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.2 Portanto, entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da ratio decidendi, sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade. Sucede que, na hipótese, a parte requerida/apelante deixou de impugnar o ponto nodal da fundamentação, qual seja, os motivos que levaram ao reconhecimento da abusividade da cláusula impugnada. No arrazoado apresentado, o patrono da parte recorrente limita-se a afirmar que deve prevalecer a autonomia das partes e que a "cláusula quinta em comento é plenamente válida e legal, sendo, inclusive, admitida pela jurisprudência", sem tecer qualquer argumentação neste sentido ou colacionar os julgados a que se refere. -- 2 Didier Junior, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 3, 13ª ed, Jus Podivm: Bahia, 2016, págs. 176/177. Pode-se dizer, portanto, que não foram apresentadas, em relação à ilegalidade da cláusula quinta, as razões do pedido de reforma a que alude o art. 1.010 do CPC, de modo que recurso viola o consagrado princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual não ser conhecido quanto a este ponto. 1.4 Do prazo de tolerância estipulado Por fim, a apelante argumenta que o prazo de tolerância estipulado no contrato entre as partes nada mais é do que uma forma de minimização dos riscos do empreendimento, de modo que deve ser entendido como lícito. Ocorre que a sentença atacada reconheceu precisamente a validade da cláusula de tolerância estipulada no contrato em análise, em favor da apelante, porque limitada de forma razoável ao máximo de 180 dias. Nesses termos, diante da ausência de sucumbência quanto à matéria alegada, não há interesse recursal do apelante neste ponto, de modo que o pleito não deve ser conhecido. 2 Do recurso de apelação da parte requerente (2) Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, justiça gratuita concedida e regularidade formal), é de se conhecer do recurso, passando à análise do mérito. 2.1 Do alegado atraso na entrega da obra Pugna a requerente/

apelante que, considerando que o prazo fixado pelo juízo para a entrega do imóvel foi dezembro de 2012, aplicando-se o prazo de tolerância de 180 dias, a entrega deveria ter ocorrido até 30/05/2012. Aduz ainda que, diante da entrega do imóvel 4 dias após o prazo fixado, incide a multa prevista na cláusula 4.2 do contrato: "multa de 2% (dois por cento), acrescida de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês ou pro-rata-die". Quanto a este ponto, não assiste razão à apelante/requerente. Da simples análise do caderno processual, conclui-se que o imóvel foi entregue dentro do prazo estipulado, consoante o entendimento exposto pelo juízo de origem. Em sendo estipulado o mês de dezembro de 2012 como termo final para a entrega do imóvel, o prazo de tolerância de 180 dias passa a contar a partir do último dia do mês de entrega acordado, de modo que o termo final admitido é 29.06.2013. Considerando que a entrega ocorreu em 03.06.2013, tendo a requerente dado regular quitação à construtora, não há o que se falar em atraso na entrega da obra e, tampouco, na incidência de multa contratual. Pelo exposto, não merece reforma a sentença também neste ponto. 2.2 Do alegado aumento unilateral do contrato de financiamento e da cobrança de valores supostamente não pactuados Sustenta a apelante/requerente que o contrato de compra e venda foi indevidamente inflacionado após a assinatura, sendo acrescido o valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) quando da realização do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Ademais, afirma que houve cobrança por parte da construtora realizada a título de "diferença de financiamento", em 5 (cinco) parcelas de R\$ 633,36 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), nos dias: 30.08.2011, 10.03.2012, 10.04.2012, 10.05.2012, 10.06.2012, totalizando o valor de R\$ 3.167,60 (três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Aduz a apelada/requerida que o aumento se deve à aplicação do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), que atualiza o valor do contrato no período entre a assinatura do contrato de Compra e Venda e a assinatura do Contrato de Financiamento. Verifica-se que, a despeito de haver pedido neste sentido, a questão não foi apreciada pelo juízo de origem em sentença, a qual se caracteriza, portanto, como pronunciamento citra petita. Nada obstante, passo à análise do pleito, tendo em vista o que dispõe o art. 1.013, § 3o, II, CPC3. Pois bem. O INCC é o índice utilizado na esfera da construção civil e serve para avaliação de parte dos custos tomados com a construção de edificações, possibilitando o reajuste das parcelas dos contratos de compra de imóveis ainda em fase de construção. Da análise do contrato de compra e venda, verifica-se a existência de cláusula (4.1) prevenindo o reajuste mensal das parcelas a partir do referido índice, a fim de garantir o equilíbrio econômico do contrato. Nesses termos, não há o que se falar em aumento unilateral do valor, tendo em vista que a parte contratante, ao assinar o instrumento contratual, concordou com seus termos, incluindo a incidência do referido índice. -- 3 Art. 1.013, § 3o, CPC: Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; Conforme previsão contratual, portanto, no lapso de tempo entre a assinatura da promessa de compra e venda e a pactuação do financiamento, o valor deve ser corrigido pelo INCC, o que gerará a chamada "diferença de financiamento", cobrada pela vendedora e a ser cobrada pelo valor anteriormente financiado. Contudo, só certo que é devida a "diferença de financiamento" em favor da promitente vendedora, também é certo que eventual valor pago em excesso deve ser restituído ao consumidor. Consoante precedente deste Tribunal de Justiça, o valor efetivamente devido à título de "diferença de financiamento", bem como os valores já pagos sob o mesmo título, poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença, a fim de que seja feita a compensação e devolução do quantum pago a maior, se existente. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - TAXA SATI - COBRANÇA DEVIDA - ADITIVO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO EXPRESSA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - PECULIARIDADE QUE DISTINGUE DO CASO TRATADO DO RESP 1.599.511/SP- DIFERENÇA DE FINANCIAMENTO - CABIMENTO: CONTUDO, OS VALORES DEVEM SER AFERIDOS E COMPENSADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR DE FORMA SIMPLES - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - MERO DISSABOR - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0007467-79.2016.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Prestes Mattar - J. 09.05.2018) (grifou-se) Portanto, caracterizada a validade da pactuação do INCC, mas não sendo possível aferir o valor efetivamente devido no presente momento, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deixo de acolher o pedido de reconhecimento de cobrança indevida. Em face disso, o voto é pelo parcial conhecimento do Recurso de Apelação (1) do requerido e, nesta extensão, pelo seu total desprovimento, bem como pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação (2) do requerente, determinando a apuração de eventuais valores pagos a maior a título de correção pelo índice INCC em fase de liquidação de sentença. Diante do desprovimento de ambos os Recursos de Apelação, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau, sem a majoração de honorários recursais. DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo 01 e, nessa extensão, negar provimento ao recurso e negar provimento ao apelo 02. A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador Roberto Antônio Massaro, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora o Juiz Substituto em 2º Grau Luciano Carrasco Falavinha Souza e o Desembargador Rogério Etzel. Curitiba, 27 de março de 2019. Desª Denise Krüger Pereira Relatora f. 1 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501268-7, DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FORO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA NÚMERO UNIFICADO: 19227-93.2013.8.16.0035 APELANTE 1 : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. APELADO 1 : CAMILIE TEREZINHA

SERRATO CORREA APELANTE 2 : CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA APELADO 2 : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 1 - COMISSÃO DE CORRETAGEM - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INCORPORADORA, NA CONDIÇÃO DE PROMITENTE-VENDEDORA, PARA RESPONDER A DEMANDA EM QUE É O PROMITENTE-COMPRADOR PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - PRECEDENTES DO SUPERIOR - PRELIMINAR AFASTADA - LEGALIDADE, EM PRINCÍPIO, DO REPASSE AO CONTRATANTE - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE MENÇÃO EXPRESSA DOS VALORES NO CONTRATO EM ESPÉCIE - RESP 1599511/SP - RESTITUIÇÃO DEVIDA PELO PROMITENTE-VENDEDOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECONHECIMENTO EM SENTENÇA DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE ATRELA O TERMO INICIAL DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL À REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IRRESIGNAÇÃO DA PROMITENTE-COMPRADORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESTE PONTO - ALEGAÇÃO EM RECURSO DE VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - VALIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA JÁ RECONHECIDA EM SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUANTO A ESTE PONTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO REQUERIDO APELANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 - ALEGAÇÃO DE ATRASO NA OBRA E DE INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL - IMÓVEL ENTREGUE DENTRO DO PRAZO FIXADO, NÃO EXCEDENDO OS 180 DIAS DE TOLERÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA PELO ATRASO - ALEGAÇÃO DE AUMENTO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO E COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE "DIFERENÇA DE FINANCIAMENTO" - VALORES COBRADOS EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO (INCC), PREVIAMENTE ESTIPULADO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES PELO PROMITENTE- VENDEDOR - EVENTUAL VALOR PAGO A MAIOR PELO CONSUMIDOR A SER AFERIDO E COMPENSADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501268-7, da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, Foro da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante 1 MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e Apelado 1 CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA, e Apelante 2 CAMILIE TEREZINHA SERRATO CORREA e Apelado 2 MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. RELATÓRIO: Trata-se de Recursos de Apelação (mov. 78.1 e 91.1) interposto em face de sentença que, em autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Restituição de Valores Pagos julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para o fim de declarar nula a cláusula quinta do contrato, fixando como prazo para entrega da obra o mês de dezembro de 2012, acrescidos de 180 dias de tolerância, e devolver o valor de R\$ 4.014,40 pagos pela autora a título de comissão de corretagem, devidamente corrigido e incidindo juros moratórios de 1% ao mês. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado da requerida, fixados em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais). Por outro lado, condenou a requerida ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, no percentual de 40% (quarenta por cento), mais a verba honorária do procurador da requerente, fixada em R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Em sua fundamentação, definiu o juízo de origem: (a) que a alegada preliminar de ilegitimidade da requerida para devolução de taxas condominiais e de corretagem se confunde com o mérito, pelo que deve ser rejeitada; (b) que a relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; (c) que figurando de um lado a empresa vendedora de bem imóvel e de outro o comprador, estabelece-se cristalina relação de consumo, incidindo na espécie às disposições do CDC; (d) que a requerente adquiriu, em 05/12/2010, um imóvel no empreendimento imobiliário denominado SPAZIO CELTIC, mediante contrato particular de compromisso de compra com a requerida, cujo prazo de entrega era dezembro de 2012; (e) que a cláusula 5 do Quadro Resumo do Contrato se mostra abusiva, na medida em que estipula dois prazos para entrega do imóvel, a depender da data de assinatura do financiamento junto ao agente financeiro; (f) que fica estipulado como prazo para entrega do imóvel o mês de dezembro de 2012; (g) que a cláusula de tolerância não é nula por si mesma e a sua previsão se liga ao fato público e notório de que empreendimentos de imóveis em construção estão sujeitos as mais variadas circunstâncias durante a sua execução, não apenas de fornecimentos de materiais e de mão de obra, e outros a que se vinculam as construtoras, mas também das condições climáticas que podem acontecer além da previsibilidade normal das estações; (h) que desde que estipulado um prazo razoável e moderado, como o é de 180 (cento e oitenta) dias fixados no presente contrato, a cláusula que prevê prazo de tolerância não é irregular; (i) que, havendo possibilidade de incidência de 180 dias de tolerância, este prazo se estenderia à junho de 2013; (j) que tem-se no documento do item 28.7, que as chaves do imóvel foram entregues no dia 03 de junho de 2013, tendo a requerente dado quitação à construtora; (k) que, uma vez cumprido o prazo de entrega das chaves, qual seja, junho de 2013, não há que se falar em atraso na entrega do imóvel, tampouco na devolução de valores decorrentes de atraso; (l)

que, quanto aos serviços de corretagem, esse só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele livremente contrata o profissional intermediador; (m) que, no caso dos autos, não houve o livre consentimento do consumidor, pois o serviço de intermediação foi imposto de maneira unilateral pela requerida; (n) que a venda de unidade imobiliária condicionada ao pagamento de comissão de corretagem, configura venda casada, prática expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor; (o) que embora seja devida a restituição dos valores pagos a título de corretagem, deve esta ocorrer de forma simples, e não em dobro, uma vez não demonstrada a má-fé da requerida na cobrança dos valores questionados. Inconformada, recorre a requerida, sustentando, em suma: (a) que, preliminarmente, a construtora é parte ilegítima para responder pelo valor pago a título de taxa de comissão de corretagem, uma vez que este foi direcionado para o corretor autônomo que promoveu a aproximação entre Apelante e Apelada; (b) que não há o que se falar em ressarcimento a título do serviço de corretagem, uma vez que o consumidor tomou ciência da existência de tais serviços, utilizou de todo o seu serviço de intermediação, concordou manifestamente com o pagamento pelo serviço prestado e não foi coagido a contratá-lo; (c) que o contrato traz previsão clara e expressa de que o pagamento do serviço de Corretagem foi repassado ao Comprador; (d) que a presente discussão foi matéria de Ação Civil Pública nº 1003243-04.2014.8.26.0564 ajuizada no Estado de São Paulo a qual foi julgada IMPROCEDENTE reconhecendo-se que não há óbice à transferência da obrigação de pagamento da corretagem ao comprador, sendo que todas as informações atinentes ao pagamento do referido encargo constam expressamente da avença; (e) que, ainda, é praxe no mercado imobiliário que o imóvel comprado diretamente das construtoras apresente algumas despesas que são custeadas por quem adquire o imóvel; (f) que não há qualquer vício no contrato ou em suas cláusulas; (g) que o simples fato do contrato ser de adesão não pressupõe a existência de cláusulas abusivas ou excessivas; (h) que as cláusulas dispostas no instrumento contratual de adesão são claramente apresentadas ao consumidor, que, em expressa manifestação de vontade, adere nos exatos moldes em que lhe foi apresentado. (i) que a cláusula quinta em comento é plenamente válida e legal, sendo, inclusive, admitida pela jurisprudência; (j) que o prazo de tolerância estipulado no contrato entre as partes nada mais é do que uma forma de minimização dos riscos do empreendimento, da qual o autor teve plena ciência no ato de adesão ao contrato, somente tendo aceitado por vontade própria e autônoma. Irresignado, recorre o autor sustentando, em síntese: (a) que, tendo em vista que o prazo fixado pelo juízo para a entrega do imóvel foi 12/2012, aplicando-se o prazo de carência de 180 dias, a entrega deveria ter ocorrido até 30/05/2012; (b) que, portanto, o imóvel foi entregue 4 dias após o prazo determinado pelo magistrado, cabendo, portanto, a aplicação da multa prevista na cláusula 4.2 do contrato: "multa de 2% (dois por cento), acrescida de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês ou 2Pro-rata-die"; (c) que houve aumento unilateral no valor do contrato, visto que a parte Autora comprou o imóvel pelo valor de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), e não por R\$ 99.100,00 (noventa e nove mil e cem reais), conforme consta no contrato de financiamento assinado com a CEF, valor R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) acima do convenicionado entre as partes no contrato de compra e venda; (d) que a parte requerente faz jus ao pagamento do valor cobrado de forma unilateral no contrato de financiamento, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais); (e) que, além do aumento no valor do contrato, a parte requerida realizou cobrança indevida de parcelas, totalizando o pagamento de R\$ 3.167,60 (três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) a maior; (f) que, diante da necessidade de reforma de sentença e total procedência dos pedidos do autor, o requerido deve ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em sua totalidade, majorando os mesmos para os limites legais; Oportunizado o contraditório, as partes apresentaram contrarrazões aos mov. 92.1 e 99.1, pugnando pelo desprovimento do recurso da contraparte. Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça (mov. 101.1), foram distribuídos a esta Relatora, sob a especialização "ações e recursos alheios às áreas de especialização" (fl. 6 - TJPR). Considerando a decisão do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferida em autos de Medida Cautelar n. 25.233/SP, determinando a suspensão em todo o país das ações em que se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n. 1551956/SP, foi determinada a suspensão deste Recurso de Apelação, até o julgamento do referido Recurso Especial (fl. 9 - TJPR). Diante do julgamento definitivo do REsp n. 1551956/SP, voltaram os autos conclusos a esta Relatora para decisão (fl. 15 - TJPR). É a breve exposição. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: 1. Do recurso de apelação da parte requerida (1) Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), é de se conhecer do recurso em parte, como será demonstrado. 1.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva Primeiramente, insiste a apelante/requerida na tese de que é parte ilegítima para responder pelo valor pago a título de taxa de comissão de corretagem, uma vez que o valor teria sido direcionado para o corretor autônomo que promoveu a aproximação entre as partes para a realização do negócio. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmando a tese de que tem legitimidade passiva "ad causam" a incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, alegando-se prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.1 Ademais, ressalta-se que o exame preliminar deve se limitar à questão da legitimidade passiva, pois a análise da efetiva obrigação de

0012. Processo/Prot: 1522831-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/72964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006858-38.2014.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Nicandra Empreendimentos S/ a. Advogado: SP154694 - Alfredo Zucca Neto, SP312985 - Manoel Carlos Forte

Svicero. Apelado: Sandro Adriano Tabora Ribas, Fernanda Kerly P. M. Tabora Ribas. Advogado: PR044148 - César Augusto Richter Ross. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Julgado em: 08/03/2019

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. 1.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO QUE CONCERNE À PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADA COM A REQUERIDA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. ACOLHIMENTO. PAGAMENTO QUE É DEVIDO AO CORRETOR, UMA VEZ EFETIVADA A INTERMEDIAÇÃO. DISCUSSÃO QUE SE CINGE À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INTERVENÇÃO DO CORRETOR QUE FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADA NO FEITO. COBRANÇA PACTUADA ENTRE AS PARTES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1599511/SP EM RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RESSARCIMENTO AFASTADO. 3.PRETENSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO LANÇADAS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES AO PROMITENTE COMPRADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE AS TAXAS DE CONDOMÍNIO SE TORNAM EXIGÍVEIS TÃO SOMENTE APÓS A IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL PELO CONDÔMIO. DÉBITOS CONDOMINIAIS DE NATUREZA PROPTER REM, MAS QUE DECORREM DA DISPONIBILIDADE DA POSSE OU DO USO E GOZO DO BEM. INDEVIDA A COBRANÇA DE TAXAS ANTES A ENTREGA DA CHAVES/ IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. 4. PLEITO DE AFASTAMENTO À CONDENAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEVIDOS QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURAM A BALO INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013. Processo/Prot: 1535869-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/99320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1535869-9 Apelação Cível. Embargante: Foz do Rio Claro Energia S.a. Advogado: PR019920 - Eduardo Talamini, PR061211 - Isabella Moreira de Andrade Vosgerau. Embargado: Construtora Triunfo S.a. Advogado: PR027583 - Cassiano Luiz Iurk, PR046353 - Carlos Eduardo Benato, PR031272 - Luis Daniel Alencar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antonias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 12ª CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. DECISÃO COLEGIADA RECORRIDA QUE DELIENOU E FUNDAMENTOU A REJEIÇÃO DE TODOS OS PONTOS NOVAMENTE INVOCADOS PELA RECORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. RELATÓRIO

0014. Processo/Prot: 1591012-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264459. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000171-38.2011.8.16.0102 Cautelar Inominada. Apelante: Oi S/a. Advogado: RS035570 - Marcia Mallmann Lippert. Apelado: Josefina Ribeiro da Silva. Advogado: PR033864 - Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação negativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DE DESPESAS. PRECEDENTES DO STJ QUE NÃO SE ALMODAM AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

0015. Processo/Prot: 1641115-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/17148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023047-57.2015.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Materiais de Construção Casa Jardim Ltda Me. Advogado: PR035229 - Gláucio Antônio Pereira Filho, PR083937 - Maira Almeida Carneiro da Silva. Agravado (1): Esmerinda Mateus. Advogado: PR055258 - Fabiano Fabris da Silva. Agravado (2): Kürten Madeiras e Casas Pré Fabricadas Ltda. Advogado: PR064851 - Marcel Bento Amaral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 08/03/2019 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcialmente ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATORIO - O ÔNUS PROBATORIO É DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM RELAÇÕES DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO ART. 6º DO CDC - DENUNCIÇÃO

DA LIDE EM RELAÇÃO A EMPREITEIRO DA OBRA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL - DIREITO DE REGRESSO - ART. 125, II, CPC - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 1669613-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/77921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1669613-4 Apelação Cível. Embargante: M.camargo Corretora de Imóveis. Advogado: PR024503 - Fabiela Roberti Coneglian, PR063833 - André Eiji Shiroma. Embargado: Montana Participações Ltda. Advogado: PR038078 - Paulo Sérgio Nied. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA APELADA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - QUESTÃO NÃO INVOCADA NAS CONTRARRAZÕES - INOVAÇÃO RECURSAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, ADEMAIS, NO PRAZO CERTIFICADO PELO SISTEMA PROJUDI - DECRETO JUDICIÁRIO QUE SUSPENDEU OS PRAZOS RECURSAIS, INDUZINDO EM ERRO OS PROCURADORES DA REQUERIDA - JUSTA CAUSA VERIFICADA - ART.197 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA REQUERIDA, PORQUANTO A REQUERENTE CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, MESMO DETENDO O ÔNUS PROBATÓRIO - OBSCURIDADE NÃO AFERIDA COM RELAÇÃO À FUTURA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL COMERCIAL - CLARA PRETENSÃO CONSULTIVA DA EMBARGANTE, QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.280.871 - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1672155-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/57209. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672155-2 Apelação Cível. Embargante: José R. Marcon & Cia Ltda. Advogado: PR038395 - Dalila Cristina Marcon Liston. Embargado: Tim Celular S.a.. Advogado: PR021295 - Carlos Alberto Hauer de Oliveira, PR054308 - Marcelo Piazzetta Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MATÉRIA ENFRENTADA DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART.1.025 DO CPC/15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.672.155-2/01 fls. 2/9

0018 . Processo/Prot: 1688188-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/77349. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1688188-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Construtora Khouri Ltda. Advogado: PR016879 - Marco Antônio Gonçalves Valle, PR016934 - João Vicente Capobiango. Embargado: Adicy Santana Bérngamo, Espólio de Ilzo Bérngamo. Advogado: PR015261 - Marcello Cesar Pereira Filho. Interessado: Município de Londrina. Advogado: PR057898 - Marcelo Moreira Candeloro, PR052875 - Gisele Cristiane Campanari Miliorini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 08/03/2019

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONCURSO DE CREDORES - EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA ARREMATACÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - SANADO - EMBARGOS - PARCIAL ACOLHIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 1693124-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/131833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061245-42.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Yannick Brasil Coelho, Thales Brasil Coelho. Advogado: PR036697 - Hany Kelly Gusso, PR037425 - Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Rita Maria Valiati. Advogado: PR070396 - MARLON RODRIGO POLVERO, PR076400 - Ismaile André Polvero. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: PR012407 - Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 12ª CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO RECURSAL DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO QUE DEVE ARRECADAR APENAS OS BENS COMPROVADAMENTE DE TITULARIDADE DO ESPÓLIO. CONTROVÉRSIA QUE RECAI SOBRE GRANDE PARCELA DOS BENS ARRECADADOS. PREVALÊNCIA DA ECONOMIA PROCESSUAL. DEVER DE MITIGAR A PRÁTICA DE ATOS DESNECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. RELATÓRIO

0020 . Processo/Prot: 1693299-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/133024. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000607-17.2016.8.16.0071 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: PR082755 - Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 12ª CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0021 . Processo/Prot: 1741249-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2019/516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1741249-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Auxílio Sul Corretora de Seguros Ltda. Advogado: PR051836 - Luiz Felipe de Matos. Embargado: Brasil Telecom Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: PR031090 - Ana Lucia Rodrigues Lima, PR027497 - Sandra Regina Rodrigues, PR025317 - Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Julgado em: 27/03/2019

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 12ª CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE RESSENTE DE NENHUM VÍCIO SANÁVEL PELA VIA ELEITA. TEMAS EXPRESSA E FUNDAMENTADAMENTE APRECIADOS, EM COERÊNCIA COM O DISPOSITIVO PREQUESTIONADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.I. RELATÓRIO